

Nº do documento:	00008/2020	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	17/03/2020 19:12:05		
Código de Autenticação:	4ECA476F925AB1FD-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018 (fls. 64).

O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.883-8, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, 321/606 – Gragoatá, de residencial para não residencial.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos (existência de alvará de localização expedido pela SMF) à época dos lançamentos revistos, incorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.

Chamado a se manifestar nos autos, o Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel em questão.

Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda; imagem do Google Street View de março 2012 e anúncio obtido através do website da empresa “Booking.com”.

O parecer do FCEA assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado (fls. 65/70).

A decisão de 1ª instância (fls. 71), acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 15/04/2019 (fls. 73), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 76/88) no dia 10/05/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito afirmando também que o fato de todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas

ao Condomínio Orizzonte Self Living, terem sido entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultou a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino e que este fato teria resultado na perda do prazo para a impugnação.

Discorre também sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos levando-se em consideração todos os documentos e argumentos do contribuinte no processo.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei 3.368/2018 que determina em seu art. 63, in verbis:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Verifica-se, na própria petição do recorrente (fls. 79), que as notificações de lançamento complementar referentes aos imóveis do condomínio em questão foram entregues no dia 09/11/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação da impugnação era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 11/12/2018, tendo sido a petição protocolada em 19/12/2018 (fls. 03), 8 (oito) dias após o vencimento do prazo legal. Assim, a impugnação foi intempestiva.

Saliente-se que, apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária.

Consequentemente, não se afigura razoável a alegação de que a dificuldade na “operacionalização” de entrega dos documentos aos condôminos tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

TRIBUTOS / MAT: 2351856

PROCNIT
Processo: 030/0028342/2018
Fls: 93

Nº do documento:	01306/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCCN		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	31/03/2020 11:24:49		
Código de Autenticação:	DA63E08D5949AC32-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em 31/03/2020

Documento assinado em 31/03/2020 11:24:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00069/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	01/04/2020 11:54:22		
Código de Autenticação:	4427A79F80E2F686-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 01/04/2020 11:54:22 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00005/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCPF17)		
Autor:	2423240 - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES		
Data da criação:	03/04/2020 14:35:09		
Código de Autenticação:	3E563FF2871545F6-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: anexado erroneamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA = 030/0028342/2018 PROCNIT
Data do processo: 09/09/2018 Processo: 0000028342/2018
Folhas 97
Rubrica

Ementa: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MODIFICAÇÃO DO TIPO DE USO DO IMÓVEL – RESIDENCIAL PARA NÃO RESIDENCIAL - ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2013 a 2018 cuja notificação se deu em 09/11/2018 (fls. 64).
2. O que motivou o lançamento foi a alteração cadastral relativa ao uso do imóvel de inscrição 209.812-7, situado na Rua Eng. Roberto Velasco Cardoso, nº 321 apt 606 – Gragoatá, de residencial para não residencial.
3. Na sua impugnação o contribuinte alegou, em síntese, que a autoridade fazendária, ao não considerar fatos conhecidos, quais sejam, a existência de alvará de localização expedido pela SMF à época dos lançamentos revistos, ocorreu em erro de direito e que, em virtude disso, a retificação cadastral somente poderia surtir efeitos a partir dos exercícios seguintes e jamais alcançar lançamentos pretéritos.
4. Às fls 59, foi solicitada preliminarmente a manifestação fiscal pelo Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento. Este registrou que o alvará emitido pela SMF se destinava exclusivamente ao apartamento de número 211 e não ao imóvel em questão (apt 606).
5. Ressaltou ainda que o lançamento complementar foi fundamentado em fatos não conhecidos por ocasião dos lançamentos anteriores quais sejam: (i) Contrato de administração firmado entre o Condomínio Orizzonte Self Living e Atlantica Hotels

Internacional (Brasil) Ltda; (ii) imagem do Google Street View de março 2012 e (iii) anúncio obtido através do website da empresa "Booking.com.

6. A notificação ocorreu no dia 09/11/2018 (sexta-feira), tendo assim o dia 11/12/2018 como termo final para a apresentação da impugnação, contudo está só ocorreu no dia 26/12/2018, assim a decisão de 1ª instância foi no sentido de que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado.
7. A comunicação da decisão de 1ª instância ocorreu em 15/04/2019 (fls. 73). No dia 10/05/2019 o contribuinte protocolou recurso voluntário (fls 76/88).
8. Em matéria de defesa recursal, o contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito, afirmando que houve justa causa que resultou na preclusão do direito de impugnar uma vez que todas as notificações de lançamento complementar, que totalizaram 139, relativas ao Condomínio Orizzonte Self Living, foram entregues em um único lote, ou seja, conjuntamente, dificultando assim a operacionalização de entrega pelo condomínio a cada condômino.
9. Aborda ainda a necessidade da aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos para que sejam considerados todos os documentos e argumentos trazidos.
10. A douta representação fazendária inicialmente discorre sobre os prazos a serem observados no processo administrativo tributário.
11. Salienta que as notificações foram emitidas de maneira individualizada para cada unidade imobiliária apesar de terem sido entregues no mesmo momento ao funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências, rechaçando a alegação de que esse fato tenha sido a justa causa para a inércia do contribuinte e opinou pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.
12. É o relatório,
13. É sabido que a impugnação é o meio legal que dispõe o contribuinte para se insurgir contra a pretensão do Fisco, instaurando assim o litígio, com o objetivo de desconstituir ou alterar o lançamento realizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

	PROCNIT
PA - 03070028342/2018	Processo: 030/0028342/2018
	Fis: 99
Data - 03/04/2020	
Folhas -	
Rubrica	

14. Contudo, os atos no processo administrativo tributário devem seguir os ditames legais e no caso em tela, em especial, os preceitos com relação aos prazos. Destacando-se que os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e a consequente instauração da insegurança jurídica no contencioso, conforme bem destacado no parecer da 1ª instância referente a este pleito.
15. Conforme destacado no relatório acima, a recorrente não observou o termo final para apresentação da sua impugnação, o que nos moldes do §º 2º do art. 63 da Lei 3.368/2018 faz com que a intempestividade seja considerada e conseqüentemente não seja feita a análise do mérito das suas alegações de defesa.
16. O recurso voluntário não pode ter o condão de superar uma intempestividade, devidamente constatada, para permitir a análise meritória dos argumentos de defesa em segunda instância administrativa.
17. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO E SEU NÃO PROVIMENTO.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00025/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/08/2020 17:28:08		
Código de Autenticação:	4B576FFD4D9322A1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/028.342/2018

DATA: - 03/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1190º SESSÃO

HORA: - 10:40

DATA: 03/08/2020

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Marcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (x)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Felipe Carreira Marques

FCCN, em 03 de agosto de 2020

Documento assinado em 03/08/2020 21:40:33 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00108/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2569/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/08/2020 21:45:08		
Código de Autenticação:	D3BD92000740D836-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ata da 1190ª Sessão Ordinária

DATA: 03/08/2020

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028.342/2018

RECORRENTE: - Claudio José A. de Rezende

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a conclusão foi pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que não conheceu da Impugnação por Intempestividade.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº.2569/2020

“IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO– MODIFICAÇÃO DO TIPO DE USO DO IMÓVEL – RESIDENCIAL PARA NÃO RESIDENCIAL - ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO– RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

FCCN, em 03 de agosto de 2020

PROCNIT

Processo: 030/0028342/2018

Fls: 103

Nº do documento:	00109/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/08/2020 22:25:26		
Código de Autenticação:	96427E77F836D012-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/028.342/2018 - CLAUDIO JOSE A DE REZENDE

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATÉRIA:- IPTU- REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso voluntário, face a intempestividade da impugnação, não tendo o recorrente enfrentado à matéria quanto a intempestividade no Recurso Voluntário.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 03 de agosto de 2020.

Documento assinado em 08/08/2020 13:19:21 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	03364/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 2569/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/08/2020 13:17:47		
Código de Autenticação:	2BDC533E8059F782-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N.º.2569/2020

“IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO– MODIFICAÇÃO DO TIPO DE USO DO IMÓVEL – RESIDENCIAL PARA NÃO RESIDENCIAL - ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO– RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

FCCN em 12 de agosto de 2020

Documento assinado em 12/08/2020 13:17:47 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0028342/2018

Fis: 106

Publicado D.O. de 29/08/2020
em 31/08/2020

SIL

M.L.H. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/028308/2018 - LUIZ CARLOS MARTINS REIS.

"Acórdão n.º: 2565/2020 - Intempestividade. Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/028337/2018 - POLYCARPO SANCHES PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

"Acórdão n.º: 2568/2020 "Intempestividade. Se a impugnação oferecida não observa rigorosamente as disposições dos artigos 18 e 63 e seu parágrafo 2º, a declaração da intempestividade se impõe. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/028315/2018 - NEUSA APARECIDA CHESSINE TAN.

"Acórdão n.º: 2567/2020 - Revisão de lançamento de IPTU. Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso conhecido e desprovido."

030/028319/2018 - MARCIA PLUBINS.

"Acórdão n.º: 2566/2020 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Intempestividade - Impossibilidade de julgamento do mérito - art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 - Recurso conhecido e desprovido."

030/028342/2018 - CELESTINO DA SILVA JUNIOR.

"Acórdão n.º: 2569/2020 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Modificação do tipo de uso do imóvel - Residencial para não residencial - Erro de fato e erro de direito - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/027409/2019 - MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA REBELLO.

"Acórdão n.º: 2570/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal - Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso de ofício conhecido e não provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ato do Secretário

PORTARIA SEOP n.º 048/2020, de 25 de agosto de 2020.

Designar o servidor, MAURÍCIO SANTOS DE MORAES, Subsecretário Administrativo, Matrícula 1242.477-0, para atuar como gestor de contrato, bem como os servidores, EZEQUIEL OLIVEIRA DE MENDONÇA, Subsecretário Operacional, Matrícula 1244.159-0 e o JORGE VALDEVINO QUEIROZ, Diretor Operacional, Matrícula 1242.471-0, para atuarem como responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível - Processo nº 130001677/2020.

PORTARIA n.º. 049/2020

O Secretário Municipal de Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Pelas razões constantes no Processo Administrativo nº 130001970/2019, fica revogada a autorização nº 130000288/2019.

EXTRATO Nº 037/2020 - SEOP

INSTRUMENTO: Termo Aditivo 001/2020 ao contrato 06/2019.; PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e a empresa AD - HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.678.980/0001-37; OBJETO: A prorrogação do prazo de vigência do Contrato 006/2019, relativa à prestação de serviços contínuos de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível.; VALOR: R\$ 246.024,00 (duzentos e quarenta e seis mil e vinte e quatro reais); FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo nº 130001677/2020; NOTA DE EMPENHO: nº 1138, emitida em 07/08/2020; DATA DA ASSINATURA: 07/08/2020

Ato do Diretor de Fiscalização de Posturas

Publicação 630

Processo nº: 130/001234/2020 - TERRA BOA HORTIFRUTI LANCHONETE LTDA - ME

O diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público sua decisão a cerca do processo supra- citado.

Decisão:

Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4040.

Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Publicação 631

Processo nº: 130/001441/2020 - DROGARIAS PACHECO S.A

O diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público sua decisão a cerca do processo supra- citado.

Decisão:

Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 3145.

Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Publicação 632

Processo nº: 130/001219/2020 - BANCO BRADESCO S.A

O diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público sua decisão a cerca do processo supra- citado.

Decisão:

Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 3832.

Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Nº do documento:	03845/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB HOMOLOGAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/09/2020 13:50:38		
Código de Autenticação:	18B4A73DA3B7725F-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 29 de agosto corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 01 de setembro de 2020

Documento assinado em 01/09/2020 13:50:38 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148